



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.723 - ES
(2015/0197079-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WAGNER SOUZA SIMÕES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. Não instruída a impetração com o decreto originário da prisão preventiva, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. Suprida a deficiência apontada, nada impede a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário. Contudo, a Defensoria Pública não trouxe aos autos o documento indicado como faltante, persistindo o vício na instrução do feito.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.723 - ES
(2015/0197079-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WAGNER SOUZA SIMÕES (PRESO)
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WAGNER SOUZA SIMÕES agrava de decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por deficiência em sua instrução.

Nesta Corte Superior, sem juntar o documento imprescindível para a análise da controvérsia, a Defensoria Pública busca a reforma da decisão agravada, pois considera ser um formalismo exagerado negar seguimento ao recurso por deficiência em sua instrução, principalmente quando está "em jogo a liberdade de ir e vir" (fl. 145), já que o relator pode ordenar diligências necessárias para obter a documentação necessária para o deslinde da controvérsia.

Requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.723 - ES
(2015/0197079-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. Não instruída a impetração com o decreto originário da prisão preventiva, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. Suprida a deficiência apontada, nada impede a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário. Contudo, a Defensoria Pública não trouxe aos autos o documento indicado como faltante, persistindo o vício na instrução do feito.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante – que nem ao menos instrui o recurso ordinário com a cópia do decreto de prisão preventiva – não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, o juiz, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva do réu ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser imposta.

Na hipótese, a prisão preventiva do recorrente, reincidente e condenado a 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa, foi mantida, pois "**persistem os motivos que levaram à decretação de prisão preventiva**" (fl. 55, destaquei).

O recurso ordinário em habeas corpus, contudo, não foi instruído com a cópia do decreto de prisão preventiva, o que inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente **exige prova pré-constituída das alegações**, não comportando dilação probatória.

Qualquer pessoa pode impetrar o *mandamus*, mas é cogente que apresente elementos documentais consistentes, de modo a comprovar, de plano, as alegações deduzidas, não cabendo a esta Corte Superior promover diligências para sanar a desídia da parte.

É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, iniciativa de que não se desincumbiu a Defensoria Pública. Nesse sentido, a uníssona jurisprudência desta Corte: **HC n. 224.059/BA**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 8/3/2012; **HC n. 235.131/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/8/2013; **HC n. 270.963/GO**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 13/9/2013; **HC n. 206.139/ES**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 30/8/2013.

Anoto que, apesar do indeferimento liminar do recurso ordinário, nada impediria, à vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, que, caso a parte suprisse a deficiência apontada e trouxesse a peça faltante, o pedido fosse reconsiderado e analisado. Porém, a Defensoria Pública optou por agravar do *decisum* **sem trazer aos autos o documento indicado como faltante, persistindo o vício na instrução do feito**, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão, pois sem conhecer os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do recorrente é inviável a reconsideração da decisão agravada e o exame do pedido de revogação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0197079-0

AgRg no
RHC 62.723 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037205420158080000 011140139384 100150005476 100150005476201500617055
11140139384

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER SOUZA SIMÕES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : RODRIGO DE OLIVEIRA NICÁCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER SOUZA SIMÕES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.